



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc. nº 201/2016 – Lº 115
Of.º n.º 20523/2016, 27-10 de 2016

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República

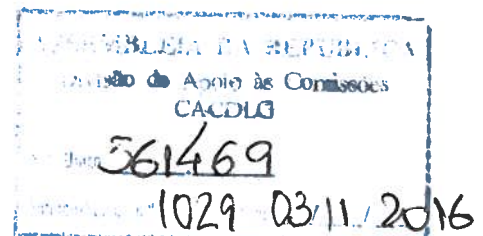
Sua Referência:
Of. nº 634/1ª CACDLG de 28-9-2016
NU: 558889

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência., o parecer datado de 21-10-2016 elaborado neste gabinete.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE

(Helena Gonçalves)





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*

O senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Procuradoria-Geral da República emissão de parecer no que respeita ao Projeto de Lei n.º 291/XIII/1.ª (PCP), que estabelece as “Condições de Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança”.

Analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não contém qualquer matéria conexcionada com o quadro legal das funções do Ministério Público.

Não obstante, e no que à parte sancionatória e de fiscalização respeita, sempre se dirá o seguinte:

- O Projeto de Lei ora apresentado contém, na sua essência, um conjunto de normas já previstas na Lei n.º 102/2009, de 10.09 (Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho) e no Código do Trabalho, adaptado para o exercício de funções nas forças e serviços de segurança e outrossim do Corpo da Guarda Prisional;
- Nessa tentativa de adaptação, geraram-se algumas deficiências normativas, nomeadamente nos artigos 5.º (fiscalização e inquéritos) e 33.º (sanções);
- No que toca ao art.º 5.º, representando uma transposição do art.º 14.º da Lei n.º 102/2009, não se compreendem as finalidades da fiscalização e realização do inquérito pela IGAI ou outros serviços de inspeção equiparados, na medida em que, contrariamente ao que se estabelece no aludido art.º 14.º (vide n.ºs 1 e 7), não incumbe, por exemplo, à IGAI a aplicação de sanções ou o dever de apresentar o relatório final do inquérito a qualquer outra entidade com uma finalidade específica ou geral, sugerindo-se, nesta sede, que seja estabelecida uma previsão específica no sentido do relatório final de fiscalização ou do inquérito ser encaminhado ao ministério da tutela da força ou serviço de segurança;
- Relativamente ao art.º 33.º, suscita o seu conteúdo diversas questões, nomeadamente: o desconhecimento da identidade da entidade que afere da existência de uma violação inicial para o efeito de posterior determinação da

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

reincidência; a automaticidade da sanção de avaliação negativa no desempenho (redação normativa “*deve ser*”) face a um incerto e abstrato grau de gravidade e dano resultante do incumprimento, que induz claramente um juízo de desproporcionalidade e de insegurança jurídica; a concreta definição da responsabilidade subjetiva da sanção de interdição do exercício da atividade de comando e da sua duração, tanto mais que, certamente, aos cargos de chefia que dependem de nomeação governamental ou ministerial não poderá ser aplicada a sanção de interdição do exercício da atividade de comando, nem se depreende da redação normativa se ao elemento policial que não exerça cargo de comando e que viole as obrigações estabelecidas poderá igualmente ser estabelecida essa sanção. Sugere-se, nessa medida, que seja reestruturado o conteúdo desta norma, de forma a se definir um quadro sancionatório mais claro e concreto, em termos objetivos e subjetivos.

* * *